

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 25 de julho a 5 de agosto de 2016

n. 39



◆ NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA ◆
SÚMULA

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. Parecer Consulta 7/2016 sobre possibilidade de correção de adicionais dos servidores.
2. Parecer Consulta 8/2016 sobre a fixação da remuneração dos agentes políticos.
3. Parecer Consulta 11/2016 sobre acumulação de cargo e mandato eletivo.
4. Parecer Consulta 12/2016 sobre gastos com pensionistas.
5. Competências de Conselho Municipal do FUNDEB.
6. Intimação pessoal.

1ª CÂMARA

7. Funções de confiança do magistério municipal.

2ª CÂMARA

8. Controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas.

OUTROS TRIBUNAIS

9. STF: MS e repactuação de dívida com a União.

PLENÁRIO

1. Parecer Consulta 7/2016 sobre possibilidade de correção de adicionais dos servidores.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN/ES – formulou consulta sobre a possibilidade de correção dos adicionais dos servidores, uma vez que decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9784/99. O Plenário à unanimidade, acolhendo o voto consolidador do Relator, respondeu a presente consulta nos seguintes termos:

- Somente se admite a dispensa de reposição ao erário de pagamentos indevidos feitos a servidor público, se presentes concomitantemente os seguintes requisitos, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 25.641/DF: I) presença de boa-fé do servidor; II) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e IV) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração;
- Nos casos de pagamentos indevidos decorrentes de erro de cálculo ou de erro operacional da Administração, ainda que percebidos de boa-fé, não estão sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, podendo ser revisto a qualquer tempo e ensejam o dever de reposição pelo servidor, sob pena de enriquecimento ilícito, respeitado o prazo de prescrição quinquenal para fins de restituição dos pagamentos indevidos efetuados pela Administração, nos termos art. 1º do Decreto

20.910/32, aplicável em razão do princípio da isonomia;

- Quando a reparação do dano decorrente de pagamentos indevidos não puder ser imputada ao servidor, seja pela conjugação dos requisitos para dispensá-la ou pelo decurso do prazo decadencial para a anulação do ato, será necessário, a qualquer tempo, aferir a responsabilidade daquele que concedeu ou calculou ilegalmente as parcelas, sobre quem deve recair o dever de reposição referente ao período em que a anulação do ato poderia ter ocorrido.

Parecer Consulta TC-7/2016–Plenário, TC 11024/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 01/08/2016.

2. Parecer Consulta 8/2016 sobre a fixação da remuneração dos agentes políticos.

O Prefeito de Viana formulou consulta a este Tribunal quanto ao seguinte questionamento: *“Caso a Câmara Municipal tenha se omitido na fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito a vigorar na próxima legislatura, poderá ser aplicada a solução específica definida expressamente na Lei Orgânica Municipal?”* O Plenário, à unanimidade, decidiu por preliminarmente, conhecer a Consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- A omissão legislativa apenas se configura quando o Poder Legislativo está legalmente obrigado a regulamentar determinada matéria, mas não delibera sobre a mesma. Devem estar presentes, portanto, a obrigação legal de legislar e a inércia do ente;
- Se a atual lei específica fixando os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito não estabelecer data ou prazo de validade, esta norma continuará vigendo, e poderá ter aplicação ao longo do tempo (prazo indeterminado), posto que não há

obrigatoriedade de revogação e de ser feita nova fixação, em decorrência do princípio da continuidade das leis previsto no artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

- Na hipótese de haver omissão da Câmara Municipal em fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente, é inconstitucional a previsão de padrão remuneratório específico de tais agentes políticos em Lei Orgânica Municipal.

Parecer Consulta TC-008/2016–Plenário, TC 10659/2014, relator Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, publicado em 01/08/2016.

3. Parecer Consulta 11/2016 sobre acumulação de cargo e mandato eletivo.

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Novo formulou consulta a este Tribunal nos seguintes termos: *“Assim é a presente CONSULTA formulada para indagar se determinado servidor público da administração direta municipal for eleito para mandato de Vereador e investido na Presidência da Câmara Municipal, poderia acumular a função de servidor público da administração direta e a Presidência da Câmara Municipal, havendo compatibilidade de horários”*. O Plenário respondeu o questionamento elaborado nos seguintes termos:

- Há possibilidade de acumulação de cargos de Presidente da Câmara e servidor público efetivo da administração direta ou indireta estadual e federal, bem como servidor municipal, desde que não seja no município em que exerça mandato, desde que haja comprovada compatibilidade de horários, bem como que não haja vedação na Lei Orgânica do Município e/ou em Lei que regule o exercício de

profissões, respeitando o teto remuneratório;

- Há impossibilidade da acumulação de cargos no período em que o Presidente da Câmara assumir o cargo de Prefeito, mesmo que interinamente, além de outras situações vedadas em lei, inclusive a eleitoral.

Parecer Consulta TC-011/2016-Plenário, TC 2014/2013, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 01/08/2016.

4. Parecer Consulta 12/2016 sobre gastos com pensionistas.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco formulou a este Tribunal o seguinte questionamento: *“Os gastos com pensionistas são contabilizados nos cálculos de despesa total com pessoal? Se positivo, são contabilizados nos limites específicos com pessoal?”*.

O Plenário, à unanimidade, respondeu a consulta nos seguintes termos:

- As despesas com pensionistas pagas pela Administração municipal devam ser incluídas como despesas com pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais (5ª edição), aprovado pela Portaria STN n. 637/2012 e adotado por este Tribunal por força do art. 1º, da Resolução n. 193/2003.

Parecer Consulta TC-012/2016-Plenário, TC 9133/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 01/08/2016.

5. Competências de Conselho Municipal do FUNDEB.

Trata-se de Representação sobre irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Vila Velha. Em razão do cerceamento do exercício das plenas competências do Conselho

do FUNDEB, quanto ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação de recursos, o relator fez destaque sobre a *“negligência e descaso da municipalidade, quer seja por ação ou omissão, para com as atividades do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no âmbito do Município de Vila Velha, impedindo o livre exercício de suas atividades”*. Então informou que *“a legislação federal permitiu a integração do Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, (...) porém, no âmbito do Município de Vila Velha optou-se por instituir Conselho próprio, conforme disposto na Lei Municipal nº 4.554/07”*. E complementou: *“embora o Conselho FUNDEB não conte com estrutura administrativa própria, a Lei Municipal prevê que será garantido pelo Município ‘infra-estrutura e condições materiais adequadas’ à execução plena das suas competências, inclusive, com a cessão de servidor do quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho”*. Asseverou então que *“nada do previsto na legislação foi implementado e/ou executado à nível municipal no sentido de implementação daquela legislação, bastando, para tanto, ater-se aos assuntos tratados nas inúmeras Atas de Reunião realizadas pelo Conselho da FUNDEB, bem como os vários expedientes encaminhados pelo mesmo à Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha”*. O Plenário, à unanimidade, considerou procedente a Representação. Acórdão TC-648/2016-Plenário, TC 6501/2010, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 25/07/2016.

6. Intimação pessoal.

Cuidam os presentes autos de Embargos de Declaração, interpostos em face do Acórdão TC-96/2016. A embargante alegou cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal. Observou o relator *“que matéria a que se prende a embargante diz respeito à*

suposta nulidade do Acórdão TC nº 230/2015, posto que conforme as suas alegações houve cerceamento de defesa relativamente à embargante, uma vez que não se encontra representada por advogado constituído nos autos, e, portanto, não se pode considerar intimada da referida decisão”. O relator complementou que “No caso em análise, denota-se às fls. 688 que o Acórdão TC nº 230/2015, prolatado às folhas 666/686 dos autos do Processo TC nº 4480/2013 que ensejou o pedido de Reexame, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico na data 15/04/2015, tendo sido intimada da decisão a Sra. (...) portanto, não há que se falar em falta de intimação. Da mesma sorte, não assiste razão à embargante ao alegar que, por não possuir advogado constituído nos autos, não se pode considerar como intimada da decisão constante do Acórdão nº 230/2015, por não haver representante legal, sendo certo que, deveria ser intimada pessoalmente”. Por derradeiro o relator ressaltou que “os processos que tramitam perante esta Corte de Contas são de índole eminentemente administrativa, o que possibilita o impulso do processo sem a presença de advogado”. O Plenário, à unanimidade, não acolheu o recurso. Acórdão TC-576/2016, TC 2256/2016, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 25/07/2016.

1ª CÂMARA

7. Funções de confiança do magistério municipal.

Cuidam os autos de Fiscalização, realizada no Município de Sooretama, relativa ao exercício de 2011. No que se refere ao provimento de cargos de Diretor e Coordenador de Escola, o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun apresentou o seguinte entendimento em voto vista: “Percebe-se no presente caso, que na jurisprudência utilizada como paradigma pelo Em. Cons. Marco Antônio - ADI 640, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o cerne da questão consistia na constitucionalidade ou não de lei estadual que implementa a regra da eleição para o cargo de diretor das escolas públicas. Não se discutia ali se o provimento era por meio de concurso público ou livre nomeação como cargo comissionado”. Complementou nos seguintes termos: “No caso, decidiu-se pela inconstitucionalidade da exclusão do Chefe de Executivo do processo de escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino público. Entretanto, não há identidade jurídica entre o decidido pelo STF no suscitado julgado e a presente hipótese, ou seja, o precedente não conclui que o cargo de diretor de escola pública possui natureza necessariamente exclusiva de confiança”. Sobre o provimento do cargo de Diretor, o Conselheiro concluiu que: “referido profissional deverá ser escolhido pelo Chefe do Executivo dentre os membros do quadro efetivo do magistério municipal”. A Primeira Câmara, por maioria, determinou ao Executivo Municipal que adote providências, no sentido de indicar que os cargos de Gerência, Diretor de Escola e Coordenador de Escola, sejam classificados como funções de confiança a serem exercidos por servidores efetivos do quadro do magistério municipal. Acórdão TC-631/2016-Primeira Câmara, TC 6988/2012, relator Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, publicado em 25/07/2016.

2ª CÂMARA

8. Controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas.

Versam os autos sobre Representação em face da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves. Foi alegado pelo representante que o Prefeito Municipal editou decreto em desrespeito a uma lei federal. Sobre a competência deste tribunal, o relator, acompanhando a manifestação da área técnica, asseverou que *“Compulsando a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Espírito Santo, verifica-se seus artigos 71, que versam sobre a competência, no caso da Constituição Federal, do Tribunal de Contas da União, e no caso da Constituição Estadual, da Competência desta Corte. Nesses, não há menção a possuir as cortes de contas a competência de exercer o policiamento da constitucionalidade e/ou legalidade dos atos normativos em abstrato”*. E complementou dizendo que *“se recorrermos à Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), verificaremos essa competência. Nota-se que seu artigo 1º, inciso XXXV, diz ser de sua competência negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional. Isso quer dizer que, em exercendo suas atribuições, em um caso concreto, se o Tribunal se deparar com um ato normativo inconstitucional ou ilegal, poderá afastar a sua aplicação”*. E concluiu dizendo que *“Esse raciocínio não pode ser elástico para conceder a esta Corte a competência de efetuar o controle em abstrato dos atos normativos, a fim de retirá-los do mundo jurídico”*. A Segunda Câmara, à unanimidade, votou por não conhecer a Representação. Acórdão TC-686/2016-Segunda Câmara, TC TC-3644/2016, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 25/07/2016.

OUTROS TRIBUNAIS

9. STF: MS e repactuação de dívida com a União

O Plenário, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada em mandado de segurança no sentido de adaptar a liminar concedida na sessão de julgamento de 27.4.2016, aos termos do acordo firmado entre os Estados-Membros e a União, até o julgamento final do presente “writ”. A liminar fora deferida pelo STF para ordenar às autoridades impetradas que se abstivessem de impor sanções ao Estado de Santa Catarina, bem como bloqueio de recursos de transferências federais. À ocasião, a Corte deliberara, ainda, sobrestar o processo por sessenta dias para que as partes se compusessem. Além disso, teria assegurado o desbloqueio de recursos de transferências federais pela aplicação da LC 148/2014, a qual garante, “prima facie”, o cálculo e o pagamento da dívida pública sem a promoção do aditivo contratual imposto no Decreto 8.616/2016 (v. Informativos 820 e 823). Tal norma regulamenta o estabelecido na LC 148/2014 e no art. 2º da Lei 9.496/1997 e dispõe sobre a repactuação da dívida dos entes federados com a União. Na origem, o Estado-Membro impetrante pretendia que, em razão do não pagamento dos juros capitalizados, fosse a ele garantida a não incidência das sanções impostas pelo mencionado decreto. Inicialmente, o Colegiado destacou que no presente mandado de segurança estão apensos os “writs” impetrados pelos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul (MS 34.110/DF; MS 34.122/DF e MS 34.141/DF, respectivamente). Quanto ao prazo do sobrestamento e ao pedido de prorrogação, a Corte asseverou que, nos termos de deliberação pretérita, o prazo seria peremptório, sem que se pudesse cogitar de eventual prolongamento. Consignou que o deferimento da liminar teria levado em conta o mesmo prazo do sobrestamento, razão pela qual o termo final — 22.8.2016 — também seria a data em que

cessariam de pleno direito os efeitos da respectiva liminar. No tocante ao pleito de revisão da medida liminar, lembrou que ela fora deferida para sustar o modo pelo qual a cobrança das parcelas da dívida dos Estados era realizada. Entretanto, nos termos do acordo noticiado pelas partes, haveria nova configuração da forma de pagamento, o que afastaria o perigo na demora. A principal consequência da manutenção da medida seria o diferimento do pagamento dos valores por ela suspensos. Em face do encaminhamento de uma solução para os problemas emergenciais de caixa, as considerações lançadas por ocasião do início do presente julgamento fundamentariam o pedido revisional formulado pela União. Nesse ponto, a Corte determinou que fossem aplicados cautelarmente os exatos termos dos ajustes negociados com os Estados-Membros, a partir de 1º.7.2016, conforme ata de reunião apresentada aos autos. Vencido o Ministro Marco Aurélio que julgava insubsistente a referida liminar. Assentava que o Tribunal não decidira se os juros a serem observados seriam na forma composta ou simples. Apontava que, em mandado de segurança, a liminar a ser implementada deveria beneficiar o impetrante e não a impetrada. Frisava que, apesar de o acordo ainda não ter sido colocado no papel, a União buscava torná-lo impositivo os Estados-Membros, o que poderia vir a engessá-los. MS 34023 QO-MC/DF, rel. Min. Edson Fachin, 1º.7.2016. (MS-34023). [Informativo STF nº 832, 27 de junho a 1º de julho de 2016.](#)